EXCELENTÍSSIMO SENHOR. DOUTOR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA XXXXXXXXX

HABEAS CORPUS

Paciente: XXXXXXXXXXXXXX

Número na Origem:

Primário. Tráfico privilegiado. Pouca droga. Porte de munição e carregador. Aplicação do princípio da insignificância.

I - DOS FATOS E DAS RAZÕES PARA O DEFERIMENTO DA ORDEM

O paciente foi preso em flagrante delito no dia XX/XX/XXXX, sob acusação de que teria praticado o crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 16 da Lei nº 10.826/03. Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, na forma do art. 310, II, c/c art. 312 e 313, I, todos do CPP, em razão da suposta gravidade da conduta.

Contudo, a ordem pública não está sendo ameaçada, tampouco a ordem econômica, vez que os autos não trazem qualquer indicação de que o agente irá delinquir no futuro. Consigne-se que o processo penal não possui a função de evitar condutas futuras, pois tal desiderato é inerente à polícia do Estado, sendo completamente alheio ao fundamento processual. Nas palavras do professor Aury Lopes Jr.:

"A prisão para garantia da ordem pública sob o argumento de "perigo de reiteração" bem reflete o anseio mítico por um direito penal do futuro, que nos proteja do que pode (ou não) vir a ocorrer. Nem o direito penal, menos ainda o processo, está legitimado à pseudotutela do futuro (que é aberto, indeterminado, imprevisível). Além de inexistir um periculosômetro (tomando emprestada a expressão de ZAFFARONI), é um argumento inquisitório, pois irrefutável. Como provar que amanhã, se permanecer solto, não cometerei crime? Uma prova impossível de ser feita, tão impossível como a afirmação de que amanhã eu o praticarei. Trata-se de recusar o papel de juízes videntes, pois ainda não equiparam os foros brasileiros com bolas de cristal..." (Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.123).

Por sua vez, no que tange à manutenção da sua prisão por conveniência da instrução criminal, também não há qualquer indício de que o paciente irá interferir na condução do processo. Aliás, a prisão cautelar não deve ser decretada por conveniência da instrução criminal, mas sim quando imprescindível à instrução criminal.

No tocante à garantia da aplicação da lei penal, também não há qualquer indicação de que ele não comparecerá a todos os atos do processo.

De acordo com a Lei n° 12.403/11, que deu nova redação aos artigos do Código de Processo Penal, a prisão durante o curso processual transformou-se em exceção no ordenamento jurídico, exigindo decisão fundamentada e a presença da necessidade cautelar, portanto, a prisão preventiva passou a obedecer ao binômio necessidade e adequação, sendo relegada para último plano.

No caso, não se vislumbra a necessidade de imposição de medida cautelar mais gravosa, em virtude de três fatores, basicamente, a primariedade do paciente, a pequena quantidade de droga que se destina ao seu próprio consumo, e a ausência de potencialidade lesiva dos cartuchos de munição e do carregador, vez que inexiste armamento capaz de produzir disparos, invocando, assim, o princípio da insignificância que conduziria à atipicidade da conduta. Por isso, é perfeitamente possível atingir o objetivo processual com a decretação de medidas diversas da restrição da liberdade, atendendo ao escopo processual delineado pela Lei nº 12.403/11.

O paciente refuta a acusação de tráfico de drogas e alegou ser usuário. Como dito, a quantidade de drogas não é insignificante, mas também não é exasperada, e o paciente é primário, de antecedentes imaculados e não há indicação de que seja integrante de organização criminosa. Logo, a manutenção da prisão cautelar revela-se extremamente desproporcional ao resultado de eventual sentença penal condenatória, pois é possível, ao menos a priori, a incidência do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, que impõe a redução da pena para aquém do mínimo legal, regime aberto e substituição da pena por restritivas de direito, à luz do art. 44/CP.

O Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no incidente de uniformização de jurisprudência n° 1.0145.09.558174-3/003, sedimentou o entendimento sobre a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE IURISPRUDÊNCIA TRÁFICO DE **DROGAS** "PRIVILEGIADO" SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE RESTRITIVA DE DIREITOS REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS BRANDO POSSIBILIDADE". DE (TIMG, INCIDENTE JURISPRUDÊNCIA-CR N٥ UNIFORMIZAÇÃO DE 1.0145.09.558174-3/003 NA APELAÇÃO CRIMINAL № 1.0145.09.558174-3/001 REL. DES. ANTÔNIO _ CARLOS CRUVINEL, DJ 23/09/2011).

Sobre o tema o respeitado professor Paulo Rangel faz algumas considerações:

"A medida cautelar a ser adotada deve ser proporcional a eventual resultado favorável ao pedido do autor, não sendo admissível que a restrição à liberdade, durante o curso do processo, seja mais severa que a sanção que será aplicada caso o pedido seja julgado procedente. A homogeneidade da medida é exatamente a proporcionalidade que deve existir entre o que está sendo dado e o que será concedido."

Voltando à questão relativa à posse de cartuchos de munição e outros petrechos, a 6º Turma do Superior Tribunal de Justiça já aplicou o princípio da insignificância em casos semelhantes (grifos e negritos nossos):

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 8 MUNIÇÕES. AUSÊNCIA DE ARMAS APTAS PARA DISPARAR. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O princípio da insignificância é parâmetro utilizado para interpretação da norma penal incriminadora,

buscando evitar que o instrumento repressivo estatal persiga condutas que gerem lesões inexpressivas ao bem jurídico tutelado ou, ainda, sequer lhe causem ameaça.

- 2. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao Supremo Tribunal Federal, tem entendido pela possibilidade da aplicação do princípio da insignificância aos crimes previstos na Lei 10.826/03, a despeito de serem delitos de mera conduta, afastando, assim, a tipicidade material da conduta, quando evidenciada flagrante desproporcionalidade da resposta penal.
- 3. Ainda que formalmente típica, a apreensão de 8 munições na gaveta do quarto da ré não é capaz de lesionar ou mesmo ameaçar o bem jurídico tutelado, mormente porque ausente qualquer tipo de armamento capaz de deflagrar os projéteis encontrados em seu poder.
- 4. Recurso especial provido." (STJ, 6ª Turma RESP/1.735.871 AM (2018/0088883-1), Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Recurso aviado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018).

"HABEAS CORPUS. POSSE DE MUNICÃO. ARTS. 12 E 16 DA LEI N. 10.826/2003. APREENSÃO DE APENAS DUAS MUNICÕES (SEM AS RESPECTIVAS ARMAS DE FOGO). MÍNIMA **OFENSIVIDADE** DA CONDUTA. MATERIAL. **FLEXIBILIZAÇÃO** ATIPICIDADE DA JURISPRUDÊNCIA DO **SUPERIOR TRIBUNAL** DE ABSOLVICÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE IUSTICA. ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. NÃO INCIDÊNCIA. INDICAÇÃO 11.343/2006. DE **ELEMENTOS** CONCRETOS. CONCLUSÃO INVERSA. REEXAME DE PROVAS.

- 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, [...] os delitos de porte de armas e munição de uso permitido ou restrito, tipificados nos artigos 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003, são crimes de mera conduta e de perigo abstrato, em que se presume a potencialidade lesiva, sendo inaplicável o princípio da insignificância independentemente da quantidade apreendida (AgRg no REsp n. 1.682.315/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 13/11/2017).
- 2. A excepcionalidade do caso justifica a flexibilização

- a jurisprudência, pois o paciente foi condenado à pena de 3 anos e 2 meses de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa, por possuir, em sua residência, apenas duas munições, sem a respectiva arma de fogo, o que denota a desproporcionalidade da resposta estatal à conduta cometida.
- 3. Alinhamento ao entendimento exarado pela Segunda Turma
- do Supremo Tribunal Federal (RHC n. 143.449/MS), que, apesar de reconhecer que a ação do réu em seu aspecto formal se ajusta a um modelo legal de conduta proibida (arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003), afasta a tipicidade em sua dimensão material, pela mínima ofensividade da conduta ao bem jurídico tutelado (incolumidade pública).
- 5. Ordem parcialmente concedida para, cassando-se o acórdão condenatório, absolver o paciente da prática dos delitos tipificados nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal." (STJ, 6ª Turma, HC 325.085/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/03/2018, DJe 12/04/2018).

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal também reconhece a aplicabilidade do princípio da insignificância para os crimes da Lei nº 10.826/03 (grifos e negritos nossos):

- "HABEAS CORPUS. DELITO DO ART. 16, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003. PACIENTE PORTANDO MUNIÇÃO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.
- 1. A análise dos documentos pelos quais se instrui pedido e dos demais argumentos articulados na inicial demonstra a presença dos requisitos essenciais à incidência do princípio da insignificância e a excepcionalidade do caso a justificar a flexibilização da jurisprudência deste Supremo Tribunal segundo a qual o delito de porte de munição de uso restrito, tipificado no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, é crime de mera conduta.
- 2. A conduta do Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade. Não se há subestimar a natureza subsidiária,

fragmentária do direito penal, que somente deve ser acionado quando os outros ramos do direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos.

3. Ordem concedida." (STF, 2º Turma, HC 133984/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 02/06/2016).

Como se vê, Excelências, a gravidade abstrata dos delitos imputados, igualmente, não se presta a fundamentar a segregação provisória, nestes termos, denegar a liberdade sob a alegação de que os crimes seriam graves é o mesmo que analisar o cabimento da liberdade provisória de forma abstrata. Não há nos autos elementos que demonstrem a gravidade concreta dos supostos crimes. Não se noticia uma organização para o tráfico ou apreensão de instrumentos que revelem mercancia em grande escala.

Dessa forma, manter a prisão pelo simples fato de se tratar de crime da Lei de Drogas é o mesmo que dar vida ao art. 44 da Lei nº 11.343/06, esvaziando a majoritária jurisprudência nacional que entende que a restrição prevista no artigo supracitado não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio. Por fim, o próprio Supremo Tribunal Federal reiterou o seu entendimento de que o art. 44 da lei 11.343/06 é inconstitucional. Cita-se o julgado por sua relevância:

"HC 104.339/SP - Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do caput do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, vencidos os Senhores Ministros Luiz Fux, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para que sejam apreciados os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal para, se for o caso, manter a segregação cautelar do paciente, vencidos os Senhores Ministros Luiz Fux, que denegava a ordem; Joaquim Barbosa, que concedia a ordem por entender deficiente a motivação da manutenção da prisão do paciente, e Marco Aurélio, que concedia a ordem por excesso de prazo. O Tribunal deliberou autorizar os Senhores Ministros a decidirem monocraticamente os habeas corpus quando o único fundamento da impetração for o artigo 44 da mencionada lei, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Falou pelo Ministério Público Federal o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.05.2012." (grifo nosso).

Repisa-se, por fim, que o paciente é primário, de antecedentes imaculados e possui residência fixa, como se vê da cópia do comprovante de endereço anexo, e atualmente trabalha de forma

autônoma para a Pepsico/Elma Chips, como motorista.

II - DA CONCESSÃO DA LIMINAR

Ante a plausibilidade do pedido, demonstrado o fumus boni iuris, sendo visível e inegável o periculum in mora em manter-se a prisão do paciente, necessária a concessão de medida liminar, sob pena de se perpetuar o constrangimento ilegal representado pelo prolongamento injustificável de uma prisão descabida.

III - DOS PEDIDOS

Subsidiariamente, requer a liberdade provisória acompanhada das cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, que se reputarem necessárias ou adequadas à espécie, tornando-a definitiva após regular processamento, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Pugnamos pela observância do art. 128, I, da Lei Complementar 80/94, que dispõe que o Defensor Público será intimado pessoalmente em qualquer processo, contando-se-lhe em dobro todos os prazos.

Instruem a presente petição cópias de documentos extraídos dos autos principais.

Defensor Público

Direito Processual Penal. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 596.